AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72960 - PE (2024/0026962-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALIANCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
		FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO FANTOCHE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DELITO DE ESTELIONATO. NOVA CAPITULAÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO OBSERVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Corroborando tal afirmação, o Enunciado da Súmula n. 267 do STF, segundo o qual: "[n]ão cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. No julgamento dos RHCs n. 153.058/PE e n. 154.188/PE, esta Corte se limitou a reconhecer a atipicidade das condutas especificamente com relação ao tipo penal do art. 312, *caput*, do Código Penal, ressalvando a possibilidade de enquadramento das condutas em outras figuras típicas, razão pela qual não havia nenhum fundamento para o arquivamento do Inquérito Policial n. 111/2014.

3. Hipótese em que inexiste violação a direito líquido e certo, mas apenas inconformismo com o provimento jurisdicional, o que não se mostra como hipótese hábil à viabilização do Mandado de Segurança.

4. Bloqueio de bens que abrangeu valores referentes a toda a Operação Fantoche, ou seja, a todos os projetos sob investigação no âmbito do IPL n. 111/2014, sejam os relacionados ao SESI, sejam aqueles vinculados ao Ministério do Turismo. A determinação de bloqueio de bens se deu com fundamento não exclusivamente nos fatos estritamente relacionados à ação penal trancada (n. 0808200-15.2020.4.05.8300), mas também, de modo mais amplo, em relação a fatos distintos, igualmente alcançados pela investigação, e, portanto, também para garantia das, à época, eventuais futuras ações penais diversas.

Documento eletrônico VDA43282307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2024 18:59:22
Código de Controle do Documento: eb801dac-86d8-4c6f-8b39-2c6d72cd5022

5. Manutenção da medida que se encontra plenamente justificada pela particularidade da situação que envolve investigação de elevada complexidade, possibilitando uma flexibilidade maior em relação ao prazo estabelecido na legislação, mormente no caso em apreço em que ainda encontram-se em curso várias diligências para o deslinde dos fatos relacionados à Operação Fantoche.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43282307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2024 18:59:22
Código de Controle do Documento: eb801dac-86d8-4c6f-8b39-2c6d72cd5022

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72960 - PE (2024/0026962-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALIANCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
		FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO FANTOCHE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DELITO DE ESTELIONATO. NOVA CAPITULAÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO OBSERVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Corroborando tal afirmação, o Enunciado da Súmula n. 267 do STF, segundo o qual: "[n]ão cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. No julgamento dos RHCs n. 153.058/PE e n. 154.188/PE, esta Corte se limitou a reconhecer a atipicidade das condutas especificamente com relação ao tipo penal do art. 312, *caput*, do Código Penal, ressalvando a possibilidade de enquadramento das condutas em outras figuras típicas, razão pela qual não havia nenhum fundamento para o arquivamento do Inquérito Policial n. 111/2014.

3. Hipótese em que inexiste violação a direito líquido e certo, mas apenas inconformismo com o provimento jurisdicional, o que não se mostra como hipótese hábil à viabilização do Mandado de Segurança.

4. Bloqueio de bens que abrangeu valores referentes a toda a Operação Fantoche, ou seja, a todos os projetos sob investigação no âmbito do IPL n. 111/2014, sejam os relacionados ao SESI, sejam aqueles vinculados ao Ministério do Turismo. A determinação de bloqueio de bens se deu com fundamento não exclusivamente nos fatos estritamente relacionados à ação penal trancada (n. 0808200-15.2020.4.05.8300), mas também, de modo mais amplo, em relação a fatos distintos, igualmente alcançados pela investigação, e, portanto, também para garantia das, à época, eventuais futuras ações penais diversas.

Documento eletrônico VDA43096757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2024 17:12:12
Código de Controle do Documento: a84c1ca2-6ca0-43f6-8504-77eb72fb5834

5. Manutenção da medida que se encontra plenamente justificada pela particularidade da situação que envolve investigação de elevada complexidade, possibilitando uma flexibilidade maior em relação ao prazo estabelecido na legislação, mormente no caso em apreço em que ainda encontram-se em curso várias diligências para o deslinde dos fatos relacionados à Operação Fantoche.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA.**, **LUIZ OTÁVIO GOMES VIEIRA DA SILVA**, **LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA** e **LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Alegam os agravantes que a decisão impugnada não enfrentou adequadamente a principal tese da defesa relativa à falta de correspondência entre o tipo imputado nas novas denúncias e os fundamentos que ensejaram a decretação da medida cautelar.

Afirmam que apesar da completa alteração do cenário fático-processual, influenciando diretamente na manutenção da medida de sequestro em seus contornos originais, essa análise foi ignorada na decisão agravada.

Explicam que a ordem de trancamento da ação penal n. 0808200-15.2020.4.05.8300 exarada por esta Corte expressamente afastou qualquer conexão entre a hipótese criminal e a Administração Pública e que todos os contratos que serviram como base para mensurar o valor inicial do sequestro foram celebrados entre o Sistema "S" e empresas de produção cultural

Reiteram a alegação de que o Ministério Público, desconsiderando a enorme distinção entre condutas descritas como crime de peculato-desvio e as ações tipificadas pelo art. 155 do Código Penal, se utilizou da mesma narrativa acusatória para imputar a prática do crime de furto qualificado em relação àqueles contratos discutidos nas ações penais trancadas.

Repetem a alegação de que o motivo para oferecimento das novas denúncias foi o de driblar a fundamentação da ordem de trancamento exarada pelo STJ por meio de uma nova capitulação jurídica atribuída aos fatos.

Argumentam que a nova capitulação jurídica atribuída aos fatos exige um novo exame dos pressupostos de cautelaridade/referibilidade da medida assecuratória, porque os fundamentos iniciais não subsistem.

Insurgem-se contra as incongruências constantes na manifestação ministerial que foram citadas na decisão agravada.

Voltam a ressaltar a duração injustificada desse bloqueio universal de bens (há mais de cinco anos), que denotaria um cenário de nítida patrimonialização da repressão criminal.

Requerem a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

Peticionando aos autos (PET n. 00660460/2024), os agravantes requerem o aditamento das razões recursais, apontando a existência de fato novo superveniente, qual seja, a prolação de acórdão pelo TRF-5, determinando a readequação da medida cautelar de sequestro com a nova imputação do delito de furto qualificado.

Apontam a ilegalidade da decisão do Tribunal *a quo*, que deveria ter determinado a revogação das medidas ao invés de sua mera adequação, razão pela qual pugnam pelo provimento do agravo a fim de se determinar o levantamento das medidas patrimoniais.

É o relatório.

VOTO

Sem razão os agravantes.

De início, cumpre frisar que, "nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões

Documento eletrônico VDA43096757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2024 17:12:12
Código de Controle do Documento: a84c1ca2-6ca0-43f6-8504-77eb72fb5834

judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Corroborando tal afirmação, registro o teor do Enunciado da Súmula n. 267 do STF, segundo o qual: "[n]ão cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

No mesmo sentido, ainda:

> AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. PRETENSÃO MERAMENTE REVISIONAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO ASSENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo interno deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> II - Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, a via estreita do *writ* não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais.
> III - O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.
> IV - Na hipótese, não resta configurada a lesão ao direito do agravante, mas mero inconformismo, porquanto a decisão proferida no AREsp n. 1.187.793/SP se firmou sob premissa, já pacificada nesta Corte, de considerar inválido o protocolo de peça por meio físico, para fins de aferição da tempestividade do Recurso Especial, quando há regra impositiva expressa sobre a necessidade do uso do meio eletrônico.
> Agravo interno desprovido.
> (AgInt no MS n. 24.230/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 5/9/2018, DJe de 13/9/2018; grifou-se.)

Tal entendimento prevalece mesmo quando há perda de bens e até mesmo em prejuízo de terceiros. Confira-se:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL QUE, VISLUMBRANDO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, DETERMINOU O ARRESTO DE BEM ALIENADO A TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA O FEITO EXECUTIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. ARTIGO 1.046, DO CPC. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
> 1. O mandado de segurança, posto configurado constitucionalmente para as hipóteses de "abuso de autoridade", não é substitutivo da ação de "embargos de terceiro", cuja natureza cognitiva plenária e exauriente não pode ser sucedânea do writ, cuja cognição é sumária eclipsando objeto mediato aferível *prima facie.*
> 2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória (Precedentes do STJ: AgRg no RMS 32.420/ES, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA43096757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2024 17:12:12
Código de Controle do Documento: a84c1ca2-6ca0-43f6-8504-77eb72fb5834

julgado em 16.09.2010, DJe 22.09.2010; AgRg no RMS 28.664/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 04.02.2010; AgRg no RMS 27.942/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 18.11.2009; e RMS 27.503/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 14.09.2009).

3. A fraude à execução fiscal, reclama a utilização de remédio processual que autorize o revolvimento das matérias de fato e de prova, sobressaindo o cabimento dos embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC, *verbis*:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

(...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 24.487/GO, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 1/12/2010; grifou-se.)

Foi como se pronunciou o Ministério Público Federal:

> No caso dos autos, os Recorrentes dispunham de meios recursais próprios bastantes para impugnar a Decisão atacada, não sendo adequado o manejo do presente *mandamus*.
>
> A jurisprudência dos nossos Tribunais é no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso próprio é cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, que o ato judicial está eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem à parte irreparável lesão ao seu direito líquido e certo (STJ, AgRg no MS nº 25.891/DF, Relator: Min. Felix Fischer, Corte Especial, Data de Julgamento: 07/10/2020). (e-STJ, fl. 824)

O representante do *Parquet* asseverou, ainda, que "inexiste violação a direito líquido e certo, mas apenas inconformismo com o provimento jurisdicional, o que não se mostra como hipótese hábil à viabilização do Mandado de Segurança." (e-STJ, fl. 825).

Vale registrar que, consoante asseverado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, esta Corte, no julgamento dos RHCs n. 153.058/PE e n. 154.188/PE, se limitou a reconhecer a atipicidade das condutas especificamente com relação ao tipo penal do art. 312, *caput*, do Código Penal, ressalvando a possibilidade de enquadramento das condutas em outras figuras típicas, razão pela qual não havia nenhum fundamento para o requerido arquivamento do Inquérito Policial n. 111/2014.

Importa dizer, com efeito, que o decreto de bloqueio de bens abrangeu valores referentes a toda a Operação Fantoche, ou seja, a todos os projetos sob investigação no âmbito do IPL n. 111/2014, sejam os relacionados ao SESI, sejam aqueles vinculados ao Ministério do Turismo. O magistrado esclareceu, assim, que a determinação de bloqueio de bens se deu com fundamento não exclusivamente nos fatos estritamente relacionados à ação penal trancada

Documento eletrônico VDA43096757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2024 17:12:12
Código de Controle do Documento: a84c1ca2-6ca0-43f6-8504-77eb72fb5834

(n. 0808200-15.2020.4.05.8300), mas também, de modo mais amplo, em relação a fatos distintos, igualmente alcançados pela investigação, e, portanto, também para garantia das, à época, eventuais futuras ações penais diversas.

Afastando as alegações de excesso, concluiu o Ministério Público:

> Para mais, de acordo com os trechos supratranscritos da Decisão de primeiro grau, não se pode perder de vista que o grupo criminoso do qual fazem parte os ora Recorrentes vem, de fato, movimentando ilicitamente cifras elevadíssimas há muitos anos (desde 2002), havendo fortes indícios, ressalte-se, de que a organização ainda se encontra em plena atividade, em tudo a apontar que o suposto prejuízo ao erário certamente é bastante superior àquela quantia de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) estipulada pelo juízo *a quo* como o limite para a constrição patrimonial ora hostilizada.
>
> É nesse contexto, pois, que a manutenção da medida encontra-se plenamente justificada pela particularidade da situação, que envolve uma investigação de elevada complexidade, o que possibilita uma flexibilidade maior em relação ao prazo estabelecido na legislação de regência, mormente no caso presente, em que ainda estão em curso várias diligências para o deslinde dos fatos relacionados ao suposto cometimento de crimes a partir da Operação Fantoche. (e-STJ, fl. 826; grifou-se.)

Conforme relatado, os agravantes peticionaram aos autos (PET n. 00660460/2024), às fls. 857-883, e-STJ, apontando a superveniência de favo novo, qual seja, a prolação de acórdão proferido pelo TRF-5, na Apelação n. 0803584-31.2019.4.05.8300 interposta pelo ora agravantes contra decisão da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve medidas assecuratórias.

Segundo se observa do teor do referido julgado, alicerçado no voto divergente, a conclusão do Tribunal Regional esvazia o conteúdo do presente recurso em mandado de segurança, que continha como pretensão subsidiária a readequação da medida constritiva. Confira-se:

> a) Reformar o acórdão recorrido para determinar a imediata revogação da ordem de sequestro, posto que as ações penais oriundas da Operação Fantoche foram trancadas, remanescendo tão somente a ação penal nº 0814700-97.2020.4.05.8300cujo dano apontado é de aproximadamente R$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais);ao passo que as novas denúncias apresentadas imputam o crime de furto qualificado, carecendo, assim, de referibilidade na medida.
>
> b) Reformar o acórdão recorrido pelo claro excesso de prazo da medida constritiva, a qual perdura por mais de 4 (quatro) anos, sem qualquer resolução meritória;
>
> c) Subsidiariamente, requer-se a readequação do montante sequestrado ao valor correspondente, exclusivamente, ao dano apontado na ação penal remanescente de nº 0814700-97.2020.4.05.8300, pois a imputação sugerida nesta denúncia continua sendo de crime contra Administração Pública, ao contrário das ações penais recentemente ajuizadas;
>
> d) Por fim, caso superados os pleitos anteriores, requer-se a readequação do sequestro ao montante correspondente ao dano apontado, exclusivamente, nas ações penais ajuizadas e em curso que foram oferecidas em detrimento dos Recorrentes. (e-STJ, fls. 484-485)

O TRF-5, com efeito, deu parcial provimento ao apelo para determinar o redimensionamento das constrições de forma compatível com o eventual prejuízo supostamente causado e quantitativamente indicado pelas noveis condutas imputadas nas ações penais recém-deflagradas (art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal), em acolhimento à pretensão subsidiária da defesa manifestada no presente recurso.

E o levantamento final do sequestro, consoante decidido no acórdão aqui recorrido (MS n. 0812537-47.2022.4.05.0000), só poderá ocorrer caso os réus venham a ser absolvidos das

Documento eletrônico VDA43096757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2024 17:12:12
Código de Controle do Documento: a84c1ca2-6ca0-43f6-8504-77eb72fb5834

novas imputações nas referidas ações penais.

Foi determinada, ainda, a conclusão do IPL n. 111/2014 - fase ostensiva da "Operação Fantoche" - no prazo de 6 meses contados a partir da publicação daquele acórdão.

A questão, assim, deverá ser submetida ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a fim de se dar cumprimento à determinação do TRF-5.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43096757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2024 17:12:12
Código de Controle do Documento: a84c1ca2-6ca0-43f6-8504-77eb72fb5834

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RMS 72.960 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0026962-1

Número de Origem:
08007643920194058300 08038057720224050000 08055401420214058300 08082001520204058300 08125374720224050000 8007643920194058300 8038057720224050000 8055401420214058300 8082001520204058300 8125374720224050000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALIANCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA
RECORRENTE	: LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA
RECORRENTE	: LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
	FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
	FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALIANCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA
AGRAVANTE	: LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA

Documento eletrônico VDA43237154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:56:57
Código de Controle do Documento: 7f01405d-b670-40fb-ac03-adadda6bc022

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:56:57
Código de Controle do Documento: 7f01405d-b670-40fb-ac03-adadda6bc022